

THAÍS CRUVINEL MORETTI

**A VALORIZAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS
PELO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO**

MESTRADO EM DIREITO

ORIENTADOR: PROFESSOR DR. JOSÉ CARLOS BAPTISTA PUOLI

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
SÃO PAULO
2014**

THAÍS CRUVINEL MORETTI

**A VALORIZAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS
PELO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora, no âmbito do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de mestre em Direito, sob orientação do Professor Dr. José Carlos Baptista Puoli.

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
SÃO PAULO
2014**

RESUMO

Nessa dissertação, pretendemos analisar a valorização dos precedentes judiciais pelo Direito Processual Civil brasileiro.

Para tanto, no primeiro capítulo faremos algumas considerações gerais sobre os sistemas de *common* e *civil law*, principalmente no tocante ao tema desta pesquisa: os precedentes judiciais. Diante da comparação entre os dois sistemas, poderemos demonstrar que há uma inegável aproximação entre eles, principalmente no que concerne aos precedentes judiciais. Com relação ao Direito brasileiro, muito embora a valorização dos precedentes seja alternativa eficaz para propiciar segurança jurídica e igualdade ao jurisdicionado, e imprimir celeridade à marcha processual, as técnicas de operação com precedentes já existentes, recentemente inseridas e aquelas que se pretende inserir, devem ser pensadas à luz dos referidos princípios constitucionais e de acordo com a nossa realidade.

Nesse contexto, estudaremos, no segundo capítulo, os princípios que orientam o tema da presente pesquisa, para que possamos, no terceiro capítulo, analisar individualmente cada técnica processual relacionada ao nosso tema, de forma a verificar a contribuição que cada uma trouxe ao ordenamento jurídico, bem como ao ideal de concretização dos princípios relacionados no capítulo anterior.

Por fim, no quarto capítulo abordaremos o Projeto do novo Código de Processo Civil, que, conforme será demonstrado, dá continuidade ao movimento de valorização dos precedentes judiciais pelo Direito Processual Civil brasileiro, na medida em que estabelece normas para vinculação dos Juízes e Tribunais ao entendimento dos Tribunais superiores, bem como cria novos mecanismos de operação com precedentes judiciais.

ABSTRACT

In this work, we intend to analyze the enhancement of judicial precedents by the Brazilian Civil Procedure Law.

In this end, in the first chapter, we will make some general remarks on the *common law* and *civil law* systems, especially regarding the topic of this research: judicial precedents. Following the comparison of these two systems, we will be able to demonstrate that there is an undeniable closeness between them, especially with regard to judicial precedents. With respect to Brazilian Law, although the contemporary tendency towards increasing the significance of precedent is an effective alternative that provides legal certainty and equality to all citizens, and to expedite Court proceedings, the procedural techniques regarding precedents should be analyzed in light of the constitutional principles listed above and in accordance with our reality.

In this context, in the second chapter, we study the principles that guide the focus of this research, so that, in the third chapter, we can individually analyze each procedural technique related to our topic, in order to verify the contribution that they make to the legal system, as well as to the ideal of embodiment of the principles listed in the previous chapter.

Finally, in the fourth chapter, we will discuss the project of the new Code of Civil Procedure, which, as will be shown, continues the movement towards increasing the value of judicial precedents by Brazilian Civil Procedure Law, extending the standards for binding lower court judges to the understandings of the higher courts and creating new mechanisms for operating with judicial precedents.

INTRODUÇÃO

Nos últimos tempos, o Direito Processual brasileiro vem passando por reformas legislativas, com o objetivo de imprimir celeridade à marcha processual e efetividade à prestação da tutela a ser concedida pelo Estado-Juiz.

No plano constitucional, as alterações foram realizadas pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que, dentre outras alterações, introduziu no ordenamento jurídico o instituto da súmula vinculante, bem como o filtro da repercussão geral para os recursos extraordinários. Já na esfera infraconstitucional, foram realizadas diversas alterações em vários aspectos do processo civil, que abrangeram as tutelas de urgência, a execução e, principalmente, os recursos.

Nesse sentido, ainda com o mesmo objetivo de propiciar meios de concretização da garantia da razoável duração do processo e, principalmente, conferir uniformidade às decisões judiciais, encontra-se em trâmite perante a Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para elaboração de um novo Código de Processo Civil.¹

Referido Projeto, dentre outras alterações relacionadas com o tema da presente dissertação, traz um capítulo específico sobre os precedentes judiciais (capítulo XV, denominado “Dos precedentes judiciais”), de forma a estabelecer regras para observância da jurisprudência e de precedentes no julgamento de casos concretos que envolvam uma mesma questão jurídica. Além disso, preocupa-se o Projeto com técnicas usualmente atribuídas aos países de *common law*, como a distinção dos casos (*distinguishing*) e a superação do entendimento anteriormente adotado (*overruling*).

O núcleo comum dessas reformas e que consiste no tema da presente dissertação é a valorização dos precedentes judiciais e da jurisprudência pelo Direito Processual civil brasileiro, como forma de tornar o processo judicial mais célere e isonômico, garantindo-se, ainda, a uniformidade e estabilidade das decisões judiciais. Ou seja,

¹ Cf. BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Emenda aglutinativa substitutiva global ao Projeto de Lei nº 6.025, de 2005, ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros que tratam do “Código de Processo Civil” (revogam a Lei nº 5.869, de 1973). Versão de 22 de outubro de 2012. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br>>. Acesso em 22.10.2013.

além de visar combater os crônicos problemas da morosidade processual e da sobrecarga dos Tribunais, as técnicas processuais recentemente inseridas (e aquelas que se pretende inserir) exteriorizam a preocupação do legislador com a divergência jurisprudencial, constante e imotivada, que não mais pode ser considerada uma inevitável consequência do sistema de *civil law*, que tem a lei como principal fonte de Direito.

Como se vê, na medida em que o Projeto para elaboração de um novo Código de Processo Civil e as recentes reformas processuais experimentadas pelo Direito Processual brasileiro ampliam o papel exercido pelos precedentes judiciais, pode-se perceber uma clara tendência de aproximação do ordenamento pátrio ao sistema adotado em países de *common law*.

Ademais, interessante notar que, conforme será demonstrado, esse fenômeno não ocorre de forma isolada. Enquanto alguns países de *common law* vêm sofrendo alterações de forma a atenuar as características comumente atribuídas à tradição anglo-saxônica, países de tradição civilista também experimentam transformações em seus ordenamentos, aproximando-se cada vez mais do modelo historicamente atribuído aos países de língua inglesa. Assim, apenas com objetivos ilustrativos, a metodologia do presente trabalho envolve também uma brevíssima análise do movimento observado em outros países, no sentido de aproximação dos sistemas de *civil e common law*.

Nas palavras de BARBOSA MOREIRA “é como se assistíssemos a progressiva aproximação de dois círculos, a princípio separados por largo espaço. Chega a hora em que eles se tangenciam, ou mesmo se tornam secantes. Haverá uma área comum; mas também haverá, num e noutro círculo, grandes arcos para os quais subsistirá a separação”.²

Nesse contexto, resta claro que temas como a valorização dos precedentes judiciais, e, em especial, a valorização desses precedentes pelo ordenamento pátrio, de tradição

² Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O processo civil contemporâneo: um enfoque comparativo, p. 84.

civilista, cuja tarefa de garantir igualdade e segurança jurídica sempre foi atribuída à própria legislação, ganham enorme importância prática e acadêmica.

Seguindo essa linha de raciocínio, a presente dissertação divide-se em quatro capítulos.

O primeiro capítulo destina-se a estabelecer considerações gerais sobre os sistemas de *common law* e *civil law*, principalmente no tocante ao papel exercido pelos precedentes judiciais, historicamente e nos dias atuais.

Conforme será demonstrado, a história da formação do *civil law* demonstra uma constante preocupação de rompimento com o passado, motivo pelo qual foi atribuído à legislação o papel de impedir o arbítrio dos magistrados, conferindo-se igualdade aos jurisdicionados. De forma diversa, a formação do *common law* se deu de forma contínua e ininterrupta ao longo dos tempos, o que propiciou o surgimento de uma cultura de respeito aos costumes e às prévias decisões judiciais.

Não obstante, conforme mencionado, há um crescente movimento de aproximação entre os sistemas e, por isso, países de *civil law*, como é o caso do Brasil, vêm experimentando importantes alterações legislativas, principalmente no sentido de conferir maior importância aos precedentes judiciais.

Sob este enfoque, para o bom funcionamento dessas recentes técnicas processuais, faz-se necessário não somente a boa compreensão dos mecanismos e institutos de países de *common law*, mas, principalmente, a implementação de uma cultura própria de respeito aos precedentes. Na via inversa, há que se pensar em eficazes modelos de superação de entendimentos anteriormente fixados.

Vale dizer, não há que se pretender simplesmente *importar* técnicas de países de *common law*, por meio de reformas legislativas desconectadas de nosso sistema processual. Mais do que a simples imposição do respeito aos precedentes, faz-se necessário um esforço conjunto de toda a comunidade jurídica, para compreender as referidas técnicas processuais de acordo com a nossa realidade e para ela, estabelecendo-se, ainda, condições para a correta operação com precedentes judiciais.

No segundo capítulo, faremos uma análise dos princípios que orientam o objeto dessa pesquisa (segurança jurídica, igualdade e celeridade processual), de forma a demonstrar que o respeito aos precedentes e à jurisprudência, mesmo em países de *civil law*, consistem em meio eficaz de proporcionar unidade e estabilidade do Direito, propiciar igualdade aos jurisdicionados, bem como imprimir celeridade à marcha processual.

No terceiro capítulo, analisaremos as técnicas processuais propriamente ditas, relacionadas ao tema da presente dissertação, que, para fins metodológicos e didáticos, foram subdivididas em três grupos: técnicas de uniformização de jurisprudência por meio da fixação da tese jurídica; técnicas de utilização de precedentes no julgamento de casos concretos; e o manejo por amostragem dos recursos especial e extraordinário.

No primeiro grupo inserem-se (i) o controle concentrado de constitucionalidade; (ii) os recursos excepcionais; e (iii) as técnicas de uniformização interna de jurisprudência previstas no Código de Processo Civil. No segundo, (iv) o art. 557, *caput* e §1º-A do Código de Processo Civil, que possibilita ao Relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, com base em súmula ou jurisprudência dominante; (v) o artigo 544, §4º, alíneas “b” e “c” do Código de Processo Civil, permitindo-se ao Relator, no âmbito dos Tribunais superiores, conhecer do agravo para negar seguimento ao próprio recurso excepcional, ou dar-lhe provimento, com fundamento em súmula ou jurisprudência dominante no tribunal; (vi) o parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, que possibilita ao Relator o julgamento imediato do conflito de competência, quando houver jurisprudência dominante do tribunal sobre o tema; (vii) o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que trata do julgamento liminar de improcedência, com base em sentença do próprio juízo; e (viii) a súmula impeditiva de recurso, disposta no artigo 518, §1º do Código de Processo Civil. No terceiro, (ix) o julgamento por amostragem dos recursos excepcionais previsto nos artigos 543-B e 543-C (e respectivos parágrafos) do Código de Processo Civil.

Esses mecanismos serão analisados de acordo com as premissas fixadas nos dois primeiros capítulos deste estudo, de modo a verificar a real contribuição que cada um

trouxe ao ordenamento jurídico, bem como ao ideal de se conferir maior segurança jurídica aos jurisdicionados, por meio do respeito aos precedentes judiciais.

Por fim, no quarto capítulo, analisaremos o Projeto do novo Código de Processo Civil. Conforme será demonstrado, entre outras alterações, pretende-se inserir no ordenamento brasileiro o incidente de resolução de demandas repetitivas, expressamente inspirado no *Mustaverfahren* alemão, que consiste em procedimento para formação acelerada de precedente judicial vinculativo. Tal instituto, conforme se verá, também se insere no movimento processual de busca pela segurança jurídica e pela efetividade.

Com essas etapas, busca-se demonstrar, sem a pretensão de construir conclusões definitivas ou mesmo esgotar completamente o assunto, que o respeito aos precedentes judiciais, bem como a boa utilização das técnicas processuais previstas no Direito Processual brasileiro tendem a minimizar os efeitos nefastos da chamada jurisprudência lotérica, de forma a possibilitar a unidade, previsibilidade e estabilidade do Direito e o tratamento isonômico dos jurisdicionados.

CONCLUSÕES

1. Conclusões gerais

Apesar das diferenças que ainda persistem entre *common law* e *civil law*, observa-se uma crescente aproximação entre os sistemas. Enquanto alguns países de tradição anglo-saxônica vem sofrendo alterações em seus ordenamentos jurídicos, aumentando, por exemplo, a relevância da norma codificada; alguns países de *civil law* tem experimentado um aumento no papel dos precedentes judiciais, que, em alguns casos, chegam a ter eficácia vinculante.

No Brasil, essa aproximação também pode ser observada, diante da crescente valorização dos precedentes judiciais pelo Direito Processual Civil brasileiro, tema da presente pesquisa. Aliás, o próprio Projeto do novo Código de Processo Civil demonstra essa valorização, na medida em que, além de criar nova técnica de formação acelerada de precedente vinculante (incidente de resolução de demandas repetitivas), ainda expressamente vincula o entendimento dos juízes e Tribunais à orientação dos Tribunais superiores, salvo distinção dos casos ou superação do entendimento.

Sob este enfoque, de acordo com as premissas adotadas, conclui-se que essa opção legislativa possui vários aspectos positivos e contribui para que as decisões judiciais envolvendo uma mesma questão jurídica se tornem minimamente uniformes, propiciando unidade, previsibilidade e estabilidade ao Direito, tratamento isonômico aos jurisdicionados, bem como celeridade à marcha processual.

Contudo, mais do que a mera imposição do respeito aos precedentes judiciais por meio de técnicas processuais, ou a simples importação de institutos e mecanismos desenvolvidos por e para países de *common law*, é necessária a implementação de uma cultura de respeito aos precedentes, para que essa nova sistemática processual de possa realmente mostrar-se útil para a nossa realidade.

Em termos práticos, é preciso que (i) os julgadores, conscientes de que suas decisões servirão como guias para decisões futuras, realizem relatórios detalhados, de modo a possibilitar o correto *distinguishing* entre os casos; (ii) o inteiro teor das decisões judiciais seja publicado de forma imediata, possibilitando-se a verificação do atual entendimento sobre o tema; (iii) as publicações das decisões judiciais sejam organizadas e sintetizadas, com criação de efetivo mecanismo de busca e pesquisa; (iv) e o método de formação dos futuros profissionais do Direito envolva o manejo dos precedentes judiciais e a melhor forma de utilização e compreensão das técnicas do Direito Processual (positivadas e aquelas que se pretende inserir) relacionadas ao tema.

Nesse contexto, por meio da análise individualizada de tais técnicas processuais, cujas principais conclusões serão explicitadas no tópico subsequente, esperamos ter contribuído para este objetivo.

2. Conclusões específicas

1. O controle concentrado de constitucionalidade pela via principal gera decisão judicial com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (exemplo de precedente judicial vinculante), e, portanto, contribui, ainda que de forma reflexa, para uniformização da jurisprudência.

2. A eficácia vinculante atribuída aos precedentes judiciais oriundos do controle concentrado de constitucionalidade tem o mesmo objetivo do instituto do *stare decisis*, ou seja, presta-se a impedir a negação dos fundamentos determinantes da decisão.

3. Em se tratando de questões constitucionais, entende-se necessário, caso possível, o controle concentrado de constitucionalidade do ato normativo, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias, que somente acarretam o descrédito do Judiciário e violação do princípio da isonomia.

4. O controle concentrado de constitucionalidade possui especial utilidade para o controle das chamadas demandas de massa.

5. A prévia fixação do entendimento, em sede de controle de constitucionalidade, se mostra desejável, pois ou *há* ou *não há* inconstitucionalidade de determinada norma.

6. O mesmo efeito uniformizador proveniente do controle concentrado poderia ser atingido por meio do controle difuso de constitucionalidade, caso o efeito vinculante fosse estendido as decisões do Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário.

7. No controle concentrado de constitucionalidade, o ponto de equilíbrio entre a prévia fixação do entendimento sobre determinada questão constitucional (antes de ocorrer a divergência jurisprudencial) e a legitimidade da decisão perante a sociedade é a atuação do *amicus curiae* no curso do procedimento.

8. A técnica de modulação dos efeitos da decisão proveniente do controle concentrado de constitucionalidade consiste em limitação de seus efeitos temporais e, portanto, não se confunde com o *overruling*, nem tampouco com *prospective overruling*.

9. Após decisão proferida em processo objetivo, em permanecendo a norma no ordenamento, não há óbice para que o Supremo Tribunal Federal volte a analisar sua constitucionalidade, desde que haja alteração da realidade social, dos valores da sociedade e da concepção jurídica geral acerca de determinada questão de Direito.

10. Os recursos excepcionais constituem importante técnica de operação com precedentes, na medida em que permitem às Cortes superiores o controle da interpretação a ser atribuída ao texto legal e à Constituição Federal, de forma à preservar a unidade do Direito e propiciar igualdade e segurança jurídica ao jurisdicionado.

11. É recomendável que, mantidas as mesmas circunstâncias externas e diante da mesma questão fática, o entendimentos dos Tribunais superiores exarado em sede de recurso excepcional seja respeitado pelas instâncias inferiores.

12. O ordenamento jurídico processual, cada vez mais, tem fortalecido as decisões das Cortes superiores, conferindo a elas, inclusive, eficácia *ultra partes*. Tal fato demonstra a preocupação do legislador em garantir que esses recursos exerçam, de forma efetiva, suas funções nomofiláticas e de uniformização de jurisprudência, por meio da fixação da tese jurídica a ser seguida no caso concreto (respeito a precedentes judiciais). Essa tendência também pode ser verificada no Projeto do novo Código de Processo Civil.

13. A decisão proferida em sede de embargos de divergência deve ser considerada a própria orientação do Tribunal superior sobre determinada questão jurídica.

14. A teoria de objetivação do recurso extraordinário demonstra a necessidade de implementação de uma cultura de respeito aos precedentes judiciais.

15. O requisito da repercussão geral não é inconstitucional, mas também não possui o condão de, por si só, resolver o problema da morosidade processual.

16. Não há inconstitucionalidade nas disposições regimentais, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que instituíram o julgamento eletrônico da repercussão geral e seu reconhecimento tácito.

17. Diante da atual Constituição Federal, não persiste o teor da Súmula nº 400 do Supremo Tribunal Federal.

18. A divergência jurisprudencial interna (no âmbito do mesmo Tribunal) denota clara desigualdade e insegurança na aplicação da lei, o que revela a importância do incidente de uniformização de jurisprudência e da assunção de competência, se bem utilizados.

19. Se a controvérsia já estiver solucionada no âmbito dos Tribunais superiores, os mecanismos de uniformização interna de jurisprudência não terão utilidade e, mais do que isso, poderão agravar o problema da divergência jurisprudencial.

20. Verificada a divergência jurisprudencial sobre uma mesma questão jurídica, no âmbito interno do Tribunal, a instauração do incidente de uniformização de jurisprudência não constitui uma faculdade do julgador, mas sim um dever. Vale dizer, não cabe qualquer juízo de conveniência ou oportunidade quanto à uniformização. Qualquer divergência dentro de um Tribunal passa a ter interesse público.

21. Em relação aos casos futuros, é recomendável que o Tribunal siga seus próprios precedentes formados em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

22. A pouca utilização do incidente se deve ao receio dos advogados de criar precedentes contrários aos seus clientes e dos Tribunais de se submeterem ao entendimento da maioria.

23. A assunção de competência deve ser interpretada de forma sistemática e em consonância com os princípios da igualdade e da segurança jurídica, de forma a permitir sua incidência no julgamento de outros recursos e das causas de competência originária do Tribunal.

24. O Direito sumular, ainda que desprovido de efeito vinculante, contribui para concretização dos princípios da isonomia e da segurança jurídica, na medida em que oferece uma referência objetiva do posicionamento do Tribunal.

25. Quanto mais clara e específica for sua redação, maior probabilidade que o verbete sumular alcance seus objetivos de conferir segurança jurídica e igualdade e, ainda, imprimir celeridade ao processo. O foco do verbete deve ser a *ratio decidendi* das decisões que lhe deram ensejo.

26. Antes de se tornar vinculante, o entendimento previsto no verbete sumular vinculante deve ser ao menos predominante no âmbito do Supremo Tribunal Federal, evitando-se sua alteração logo após sua edição.

27. O enunciado sumular vinculante não poderá ser revisado ou cancelado por meio de controle objetivo de constitucionalidade ou por ação rescisória.

28. A atuação do *amicus curiae* no procedimento de edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante legitima, perante a sociedade, a decisão que será proferida.

29. Caso a norma seja revogada ou alterada, não há sentido para o cancelamento imediato da súmula vinculante, devendo ser admitida sua mera revisão, para explicitar sua aplicação apenas às situações consolidadas até a data de início de vigência da nova lei. Essa posicionamento, contudo, não se aplica às hipóteses em que a lei for declarada inconstitucional em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

30. Se houver modulação temporal dos efeitos da súmula vinculante recentemente editada, durante este lapso deverá ser adotado posicionamento contrário ao do Supremo Tribunal Federal pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

31. Os efeitos da súmula vinculante atingem o próprio Supremo Tribunal Federal, salvo no tocante à possibilidade de revisão ou cancelamento do enunciado sumular. O Poder legislativo, contudo, não é atingido.

32. A súmula vinculante não é inconstitucional, nem tampouco provoca engessamento do sistema por meio da perpetuação de entendimento jurisprudencial ultrapassados.

33. Com relação à técnica prevista no artigo 557, caput e 1º§-A do Código de Processo Civil, melhor seria se o legislador tivesse expressamente condicionado o julgamento de mérito do Relator à orientação dos Tribunais superiores, auferível por critérios objetivos. Mas, de qualquer forma, a melhor interpretação do dispositivo é no sentido de que o Relator não poderá negar seguimento ao recurso, se a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal forem contrários à súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal superior.

34. Para o bom funcionamento da referida técnica, o Relator do recurso deverá ter cautela ao lastrear seu julgamento em acórdãos de um mesmo órgão fracionário e verificar a atualidade das decisões que pretende utilizar. Se seu julgamento for lastreado em um único acórdão, este deverá fazer referência a outros julgados e ser

advindo do órgão máximo do Tribunal, para compor divergência entre seus órgãos fracionários.

35. O Relator poderá decidir, de plano, o conflito de competência com base em súmula do Tribunal, ainda que não expressamente previsto no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil

36. A técnica de julgamento de tese jurídica repetitiva, prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, deve incidir apenas na hipótese de coincidência entre o posicionamento do juízo e a orientação dos Tribunais superiores. Dessa forma, melhor seria se o legislador tivesse condicionado expressamente julgamento liminar de improcedência à orientação dos Tribunais superiores.

37. Referida técnica, muito embora não seja inconstitucional, demanda extrema cautela do julgador, que deverá ficar atento às peculiaridades do caso concreto (*distinguishing*) e ao posicionamento dos Tribunais que lhe são superiores.

38. A súmula impeditiva de recurso, prevista no artigo 518, §1º do Código de Processo Civil possui finalidade complementar à súmula vinculante e à técnica de julgamento liminar de improcedência da demanda.

39. A opção do legislador de condicionar a incidência da referida técnica ao entendimento sumulado dos Tribunais superiores foi acertada. Não obstante, como observado em relação aos outros mecanismos, o aplicador do Direito deverá atentar-se para o *distinguishing* do caso.

40. O agravo de instrumento interposto contra decisão com fundamento no artigo 518, §1º do Código de Processo Civil não poderá versar sobre o mérito do entendimento sumulado, sob pena de aplicação das multas previstas por litigância de má-fé (artigo 17, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil) \.

41. A técnica de julgamento por amostragem dos recursos excepcionais constitui em importante técnica de uniformização de jurisprudência, ao possibilitar que o mesmo

entendimento adotado no precedente seja aplicado aos demais recursos, pendentes e futuros, que versem sobre a mesma tese jurídica.

42. Para o bom funcionamento da técnica de julgamento por amostragem dos recursos excepcionais, o recurso eleito como paradigma deve ser aquele que mais adequadamente represente a controvérsia; o *distinguishing* dos casos, tanto na decisão de sobrestamento como na aplicação da orientação vitoriosa, deve ser corretamente realizado; e os Tribunais de origem devem submeter-se ao entendimento dos Tribunais superiores.

43. No manejo por amostragem, na hipótese de sobrestamento indevido do recurso excepcional, a questão deve ser levada, inicialmente, ao Tribunal, via agravo interno. Caso seja mantida a decisão, caberá agravo ou reclamação aos Tribunais superiores.

44. Melhor seria se o legislador não tivesse facultado ao Tribunal de origem manter o acórdão recorrido, ainda que contrário ao entendimento exarado pelos Tribunais superiores, em sede de julgamento por amostragem dos recursos excepcionais.

45. A participação do *amicus curiae* deve ser permitida também no julgamento do mérito do recurso extraordinário repetitivo, eleito como paradigma.

46. O alcance do modelo de julgamento por amostragem do recurso especial é mais amplo do que o previsto para julgamento do recurso extraordinário. A decisão proferida no recurso paradigma será considerada “jurisprudência dominante” do Superior Tribunal de Justiça.

47. Em se tratando do manejo por amostragem dos recursos excepcionais, na hipótese de desistência do recurso paradigma, a melhor solução seria deferir o pedido e, ainda assim, julgar a questão de direito.

48. O Projeto do novo Código de Processo Civil revela o crescente prestígio atribuído à jurisprudência (sumulada ou não) dos Tribunais superiores. Além disso, o Projeto ainda fortalece as decisões judiciais provenientes desses Tribunais, individualmente

consideradas, oferecendo critérios objetivos para aferir-se quais poderão exprimir a orientação da Corte e, assim, vincular o entendimento das instâncias inferiores.

49. O incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto no Projeto do novo Código de Processo Civil pode ser considerado procedimento para formação acelerada de precedente judicial vinculativo.

BIBLIOGRAFIA

- ABBOUD, Georges. Precedente judicial *versus* jurisprudência dotada de efeito vinculante. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- ALVIM, Arruda. *A arguição de relevância no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.
- _____. A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; FISCHER, Octavio Campos; FERREIRA, William Santos (Coord.). *Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- ANDREWS, Neil. A new Civil Procedure Code for England: party-control “going, going, gone”. In: *Civil Litigation in Comparative Context*, ed. Oscar G. Chase e Helen Hershkoff, St. Paul: Thomson-West, 2007.
- ANDRIGHI, Nancy Fátima. Recursos repetitivos. *Revista de Processo*. v. 185, São Paulo. jul. 2010. p. 265.
- ARENHART, Sérgio Cruz. A nova postura do Relator no julgamento dos recursos. *Revista de Processo*. v. 103, São Paulo. jul. 2001. p. 37.
- ARMELIN, Donaldo. Apontamentos sobre as alterações ao Código de Processo Civil e à Lei 8.038/90, impostas pela Lei 9.756/98. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JR., Nelson (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- AZZONI, Clara Moreira. *Recurso especial e recurso extraordinário*. São Paulo: Atlas, 2009.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.
- BARBOSA, Andrea Carla; CANTOARIO, Diego Martinez Fervenza. O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto de Código de Processo Civil: apontamentos iniciais. In: FUX, Luiz (Coord.). *O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa (reflexões acerca do Projeto do novo Código de Processo Civil)*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A Emenda Constitucional nº 45 e o processo. *Revista Forense*. v. 102. n. 383, Rio de Janeiro. jan. - fev. 2006. p. 181-191.
- _____. Algumas inovações da Lei 9.756 em matéria de recursos civis. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JR., Nelson (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais*

dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

_____ A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de direito. In: *Temas de direito processual*, 2. série. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 83-95.

_____ *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____ Distinção entre o fundamento do acórdão e fundamento do voto. *Revista de Processo*. v. 2, São Paulo. abr. 1976. p. 300.

_____ El control judicial de la constitucionalidad de las leyes en el Brasil: um bosquejo. In: *Temas de direito processual*, 6. série. São Paulo: Saraiva, 1997, pp. 183-193.

_____ O futuro da justiça: alguns mitos. *Revista de Processo*. vol. 99, São Paulo. jul. 2000, p. 141.

_____ O processo civil contemporâneo: um enfoque comparativo. *Revista Brasileira de Direito Comparado*. n. 25, Rio de Janeiro. 2004. p.65-86.

_____ Os temas fundamentais do direito brasileiro nos anos 80: direito processual civil. In: *Temas de direito processual*. 4. série. São Paulo: Saraiva, 1989.

_____ Súmula, jurisprudência, precedente: uma escalada e seus riscos. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*. n. 35, Porto Alegre. mai./jun. 2005, pp. 5-16.

BARROSO. Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil). *Revista de Direito Administrativo*. v. 240, Rio de Janeiro. abr. — jun. 2005. p. 1-42.

_____ *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BEGA, Camila Brambila. *Repercussão geral das questões constitucionais: aspectos processuais*. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008.

BOTELHO DE MESQUITA, José Ignácio. O dismantelamento do sistema brasileiro de controle de constitucionalidade. Disponível em <<http://www.aasp.org.br>>. Acesso em 22 jul. 2013.

_____ Uniformização de jurisprudência (esboço de substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.804/93). *Lex, Jurisprudência do STF*. n. 226, Brasília. out. 1997, p. 65.

BRAGHITTONI, Rogério Ives; CARMONA, Carlos Alberto (Coord.). *Recurso extraordinário: uma análise do Acesso ao Supremo Tribunal Federal*. São Paulo: Atlas, 2007.

BRANTING, L. Karl. A computational model of *ratio decidendi*. Disponível em <<http://www.karlbranting.net/papers/ai194.pdf>>. Acesso em 13 jul. 2012.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte de 1933. Projeto do Deputado Nilo Alvarenga. In: *Annaes da Assembléa Nacional Constituinte*. v. III. Disponível em <<http://bd.camara.gov.br>> . Acesso em 23 jul. 2013.

_____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Emenda aglutinativa substitutiva global ao Projeto de Lei nº 6.025, de 2005, ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros que tratam do “Código de Processo Civil” (revogam a Lei nº 5.869, de 1973). Versão de 22 de outubro de 2012. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br>>. Acesso em 22.10.2013.

_____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição Federal nº 209, de 23 de agosto de 2012. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br>>. Acesso em 24 set. 2013.

_____. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Código de Processo Civil. Exposição de Motivos de Anteprojeto. Disponível em <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em 16 jul. 2013.

_____. Congresso Nacional. Senado Federal. PLS – Projeto de lei do Senado nº 139, de 2004. Disponível em <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em 18 out. 2013.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 14 jun. 2013.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 26 jun. 2013.

_____. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 10 out. 2013.

_____. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 24 set. 2013.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 12 ago. 2013.

_____. Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 24 out. 2013.

____ Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, que tratam do agravo de instrumento. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 3 dez. 2013.

____ Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 3 dez. 2013.

____ Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 29 jul. 2013.

____ Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do §1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 29 jul. 2013.

____ Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. Acresce o art. 285-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 12 dez. 2013.

____ Lei nº 11.276, de 7 de fevereiro de 2006. Altera os arts. 504, 506, 515 e 518 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativamente à forma de interposição de recursos, ao saneamento de nulidades processuais, ao recebimento de recurso de apelação e a outras questões. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 26 dez. 2013.

____ Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 11 nov. 2013.

____ Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006. Acrescenta à Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 2 jan. 2013.

____ Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008. Acresce o art. 543-C à Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 4 jan. 2013.

____ Lei nº 12.322, de 9 de setembro de 2010. Transforma o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos, alterando dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 9 dez. 2013.

____ Superior Tribunal de Justiça. Acórdão do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 259.029/SP, publicado no D.J. em 13 de março de 2013. Disponível em <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 18 out. 2013.

- ____ Superior Tribunal de Justiça. Acórdão do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 279838/PR, publicado no D.J. em 30 de junho de 2003. Disponível em <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 6 dez. 2013
- ____ Superior Tribunal de Justiça. Acórdão do Recurso Especial nº 1.111743/DF, publicado no D.J. em 21 de junho de 2010. Disponível em <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 6 jan. 2014.
- ____ Superior Tribunal de Justiça. Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 23 ago. 2013.
- ____ Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 83. Disponível em <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 8 out. 2103.
- ____ Superior Tribunal de Justiça. *Tudo pronto para o início do Fórum Permanente de Recursos Repetitivos*. 1º de outubro de 2013. Disponível em <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 6 jan. 2014.
- ____ Superior Tribunal de Justiça. Voto do Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, no acórdão do Agravo Regimental nos Embargos Infringentes em Recurso Especial nº 228.438/RS. Disponível em <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 10 jul. 2013.
- ____ Supremo Tribunal Federal. Voto da Ministra ELLEN GRACIE no acórdão da questão de ordem no recurso extraordinário nº 579.431-8/RS, publicado no D.J. em 24 de outubro de 2008. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 1º out. 2013.
- ____ Supremo Tribunal Federal. Acórdão do Agravo Regimental na Arguição de preceito fundamental nº 80, publicado no D.J. em 10 de agosto de 2006. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 11 nov. 2013.
- ____ Supremo Tribunal Federal. Acórdão do Recurso Extraordinário nº 197.917 publicado no D.J. em 7 de maio de 2004. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 5 ago. 2013.
- ____ Supremo Tribunal Federal. Assessoria de Gestão Estratégica. Números da repercussão geral. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 24 set. 2013.
- ____ Supremo Tribunal Federal. Debates e aprovação da súmula vinculante nº 11, publicados no D.J. em 12 de novembro de 2008. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 6 nov. 2013.
- ____ Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática do Ministro LUIZ FUX, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, publicada no D.J. em 2 de dezembro de 2013. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 4 jan. 2014.
- ____ Supremo Tribunal Federal. Emenda Regimental nº 2, de 4 de dezembro de 1985. Altera os artigos 21, 67, 134, 169, 174, 181, 226, 228, 234, 235, 236, 239,

277, 325, 326, 327, 328, 329, 333, 355, 356, e 357 do Regimento interno do Supremo Tribunal Federal. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 24 set. 2013.

____ Supremo Tribunal Federal. Regimento interno do Supremo Tribunal Federal. Disponível em <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 23 ago. 2013.

____ Supremo Tribunal Federal. Regimento interno do Supremo Tribunal Federal de 1970. Disponível em <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 24 set. 2013.

____ Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 734. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 19 nov. 2103.

____ Supremo Tribunal Federal. Voto do Ministro FRANCISCO RESEK no acórdão da questão de ordem na ação declaratória de constitucionalidade nº 1, de 27 de outubro de 1993. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 25 jun. 2013.

____ Supremo Tribunal Federal. Voto do Ministro GILMAR MENDES FERREIRA na reclamação constitucional nº4.335/AC, de 1º de fevereiro de 2007. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 20 ago. 2013.

____ Supremo Tribunal Federal. Voto do Ministro GILMAR MENDES FERREIRA, no acórdão da Medida Cautelar em Recurso Extraordinário nº 376.852-2/SC, publicado no D.J. em 13 de junho de 2003. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 20 ago. 2013.

____ Supremo Tribunal Federal. Voto do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, no acórdão da ação declaratória de constitucionalidade nº 1, de 27 de outubro de 1993. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 29 jul. 2013.

____ Supremo Tribunal Federal. Voto do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, no acórdão da questão de ordem no Recurso Extraordinário nº 117.809/PR, publicado no D.J. 4 de agosto de 1989. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 20 ago. 2013.

BRASIL JR., Samuel Meira. *Precedentes vinculantes e jurisprudência dominante na solução de controvérsias*. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010.

BRUSHI, Gilberto. Recurso especial fundado em divergência jurisprudencial. In: MELLO, Rogério Licastro Torres de (Coord.). *Recurso especial e recurso extraordinário: repercussão geral e atualidades*. São Paulo: Método, 2007.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2006.

____ *A nova etapa da reforma do código de processo civil. vol. 2: comentários sistemáticos às Leis 11.276, de 7-2-2006, 11.277, de 7-2-2006, e 11.280, de 16-12-2006*. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

BUENO FILHO, Edgard Silveira. Os precedentes no direito brasileiro. *Revista dos Tribunais*. v. 84. n. 716, São Paulo. jun.1995. p.24-26.

CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. *Revista de Processo*. vol. 147, São Paulo. 2007, p. 123.

CALAMANDREI, Piero. La cassazione civile. *Opere Giuridiche*, Nápoles: Morano, 1976, volume VII.

_____. Súmula vinculante. *Revista Diálogo Jurídico*. n. 10, Salvador. jan. 2002. Disponível em <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em 22 mai. 2013.

CAMBI, Eduardo. Critério de transcendência para a admissibilidade do recurso extraordinário (art. 102, §3º da CF): entre a autocontenção e o ativismo do STF da legitimação democrática da jurisdição constitucional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; FISCHER, Octavio Campos; FERREIRA, William Santos (Coord.) *Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

_____. Súmula vinculante. *Revista de Processo*. v. 168, São Paulo. fev. 2009. p. 143.

_____. Julgamento prima facie (imediato) pela técnica do art. 285-A do CPC. *Revista dos Tribunais*. v. 854, São Paulo. dez. 2006, p. 52.

CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina das. Repercussão geral e PEC 209/2012. *Revista de Processo*. v. 38, n. 220, São Paulo. jun. 2013. p. 183-206.

CAPPELLETTI, Mauro. *La oralidad y las pruebas en el proceso civil*. Buenos Aires: EJE, 1972.

CARMONA, Carlos Alberto. O sistema recursal brasileiro: breve análise crítica. In: ALVIM, Eduardo Pellegrini; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do Relator e Agravo Interno: arts. 557, 544 e 545 do CPC. *Revista de Processo*. v. 100, São Paulo. out. 2000. p. 9.

_____. Requisitos específicos de admissibilidade do recurso especial. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JR., Nelson (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. Alguns aspectos dos recursos extraordinário e especial na reforma do Poder Judiciário. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; FISCHER, Octavio Campos; FERREIRA, William Santos (Coord.). *Reforma do Judiciário:*

primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Istituzioni di diritto processuale civile*, vol. 1, 2. ed. Napoli: Dott. Eugenio Jovene, 1935.

_____ *Le forme nella difesa giudiziale del diritto*, 1901.

COLE, Charles D. *Stare decisis na cultura jurídica dos Estados Unidos. O sistema de precedente vinculante do common law*. *Revista dos Tribunais*. v.87. n.752, São Paulo. jun. 1998. p.11-21.

COLLIER, Charles W. *Precedent and legal authority: a critical history*. *Wisconsin Law Review*, Madison. 1988. p. 771-825.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. As inovações da EC no 45/2004 quanto ao cabimento do recurso extraordinário. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; FISCHER, Octavio Campos; FERREIRA, William Santos (Coord.). *Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

_____ *Reclamação: a ampliação do cabimento no contexto da “objetivação” do processo nos Tribunais Superiores*. *Revista de Processo*. v.36. n.197, São Paulo. jul. 2011. p.13-25.

COSTA, Guilherme Recena. *Superior Tribunal de Justiça e recurso especial: análise da função e reconstrução dogmática*. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011.

COUTURE, Eduardo Juan. *Interpretações das leis processuais*, trad. port. Gilda Maciel Corrêa Meyer Russomano. São Paulo: Max Limonad, 1956.

CROSS, Rupert; HARRIS, J.W. *Precedent in English law*. New York: Oxford University Press, 1991.

CRUZ E TUCCI, José Rogério Cruz e. Eficácia do precedente judicial na história do direito brasileiro. *Revista do Advogado*. v.24. n.78, São Paulo. set. 2004. p.43-8.

_____ *O advogado, a jurisprudência e outros temas de processo civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

_____ *Parâmetros de eficácia e interpretação do precedente judicial*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

_____ *Precedente judicial como fonte de direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

- CUNHA, Leonardo Carneiro de. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Projeto do Novo Código de Processo Civil, *Revista de Processo*. vol. 193, São Paulo. 2011, p. 255.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Adeus aos direitos*. Jornal “Folha de S. Paulo”, de 31 de julho de 1997. Disponível < <http://acervo.folha.com.br>>. Acesso em 25 nov. 2013.
- _____ Uma Corte Constitucional para o Brasil. *Boletim dos Procuradores da República*. v.4. n.43, São Paulo. nov. 2001. p.9-11.
- DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 2012.
- DAVID, René. *Os grandes sistemas do Direito contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- DELLORE, Luiz Guilherme Pennacchi. *Coisa julgada, eficácia erga omnes e efeito vinculante no controle concentrado de constitucionalidade (estabilização da demanda no controle concentrado)*. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010.
- DIDIER JR., Fredie. Transformações do recurso extraordinário. *Revista Forense*. v.103. n. 389, Rio de Janeiro. jan. — fev. 2007. p.491-500.
- DIDIER JR., Fredie; CUNHA, José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.
- DIDIER JR., Fredie; SOUZA, Marcus Seixas. Formação do precedente e *amicus curiae* no Direito Imperial brasileiro: o interessante decreto 6.142/1876. *Revista de Processo*. v. 38, n. 220, São Paulo. jun. 2013. p. 183-206.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*, 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- _____ *A reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 1995.
- _____ Decisões vinculantes. *Revista de Processo*. v.100, São Paulo. out. 2000. p.166-72.
- _____ *Instituições de direito processual civil*. vol. II, 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.
- _____ Mutações jurisprudenciais e a expectativa dos jurisdicionados. A garantia constitucional de acesso à justiça e a irrelevância da inexistência de instrumentos processuais específicos. In: *Crédito-Prêmio de IPI: estudos e pareceres III*. Barueri: Minha Editora, 2005.

- _____. O relator, a jurisprudência e os recursos. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JR., Nelson (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- _____. Superior Tribunal de Justiça e acesso a ordem jurídica justa. *Revista de Processo*. vol. 59, São Paulo. jul. 1990. p. 14.
- DUXBURY, Neil. *The nature and authority of precedent*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.
- EDLIN, Douglas E. *Common law theory*. New York: Cambridge University Press, 2007.
- EISEMBERG, Melvin Aron. *The nature of the common Law*. Cambridge: Harvard University Press, 1998.
- FERREIRA, Manuel Alceu Afonso. Do processo nos Tribunais. In: PRADE, Péricles Luiz Medeiros (Coord.). *Estudos sobre o novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Resenha Tributária Ltda., 1974.
- FERREIRA, William Santos. Súmula vinculante — Solução concentrada: vantagens, riscos e a necessidade de um contraditório de natureza coletiva (*amicus curiae*). In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; FISCHER, Octavio Campos; FERREIRA, William Santos (Coord.). *Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004..* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- FERRERES COMELLA, Victor. Sobre la possible fuerza de la jurisprudencia. In: FERRERES COMELLA, Victor Ferreres; RÍOS, Juan Antonio Xiol. *El carácter vinculante de la jurisprudencia*. Madrid: Fundación Coloquio Jurídico Europeo, 2009.
- FERRERES COMELLA, Víctor; RÍOS, Juan Antonio Xiol. *El carácter vinculante de la jurisprudencia*. Madrid: Fundación Coloquio Jurídico Europeo, 2009.
- FUNKEN, Katja. *The best of both worlds — the trends towards convergence of civil law and common law system*. Disponível em <<http://www.jurawelt.com>>. Acesso em 4 jul. 2012.
- FUX, Luiz. A súmula vinculante e o Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*. vol. 28, São Paulo. abr. 2005. p. 27.
- GOMES, Luiz Flávio. Súmula vinculante e independência judicial. *Revista dos Tribunais*. Vol. 739, São Paulo. mai. 1997. p. 11.
- GOODHART, Arthur L. Determining the *ratio decidendi* of a case. *Essay in jurisprudence and the common law*. Cambridge: University Press, 1931.
- GOTTWALD, PETER. About the extension of collective legal protection in Germany. *Revista de Processo*. v. 154, São Paulo. 2007. p. 81.

- GRAU, Eros Roberto. Sobre a produção legislativa e a normativa do direito oficial: o chamado “efeito vinculante”. *Revista da Escola Paulista de Magistratura*, vol. 1, n. 3, São Paulo. mai.-out. 1997, pp. 67-80.
- JANSEN, Rodrigo. A súmula vinculante como norma jurídica. *Revista dos Tribunais*. vol. 38, São Paulo. ago. 2005. p. 42.
- LAPORTA, Franciso J; MIGUEL, Alfonso Ruiz. Precedent in Spain. In: MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. *Interpreting precedents: a comparative study*. Surrey: Ashgate, 1997.
- LASPRO, Orestes Nestor de Souza. O objeto dos embargos de divergência. *Revista de Processo*. v. 35. n. 186, São Paulo. ago. 2010, pp. 9-30.
- LEONEL, Ricardo de Barros. Recurso extraordinário e controle objetivo de constitucionalidade na Justiça Estadual. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JR., Nelson (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- LEVY, Daniel de Andrade. O incidente de resolução de demandas repetitivas no Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil: exame à luz da *Group Litigation Order* britânica. *Revista de Processo*. vol. 196, São Paulo. 2011. p. 165.
- LIMA, Tiago Asfor Rocha Lima. *Precedentes judiciais civis no Brasil*, São Paulo: Editora Saraiva, 2013.
- LOBO, Arthur Mendes. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista de Processo*. v. 185, São Paulo. 2010. p. 233.
- LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Lei n. 11.417/2006. In: GIANNICO, Maurício; MONTEIRO, Vítor José de Mello (Coord.). *As novas reformas do CPC e de outras normas*. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.
- MACHADO, Antonio Carlos Marcondes. Arguição de relevância: a competência para seu exame. O ulterior conhecimento do recurso extraordinário. *Revista de Processo*. v. 11. N. 42, São Paulo. abr./jun. 1986. pp.58-87.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública em defesa do meio ambiente, patrimônio cultural e dos consumidores*. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- _____. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- _____. A jurisprudência, dominante ou sumulada, e sua eficácia contemporânea. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JR., Nelson (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

- _____. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- _____. *Incidente de uniformização de jurisprudência*. São Paulo: Editora Saraiva, 1989.
- _____. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- _____. Súmula vinculante e a EC n. 45/2004. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; FISCHER, Octavio Campos; FERREIRA, William Santos (Coord.). *Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. *Revista de Processo*. v. 35. n. 184, São Paulo. jun. 2010. pp. 9-41.
- _____. Eficácia vinculante: a ênfase à *ratio decidendi* e à força obrigatória dos precedentes. *Revista de Processo*. v.35. n.184, São Paulo. jun. 2010. pp.10-41.
- _____. Os precedentes na dimensão da segurança jurídica. *Revista Jurídica*. v.58. n.398, Porto Alegre. 2010, pp.25-42.
- _____. *Precedentes obrigatórios*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil: processo de conhecimento*, 7. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O Projeto do CPC: críticas e propostas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- _____. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- MARSHALL, Geoffrey. What is binding in a precedent. In: MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. *Interpreting precedents: a comparative study*. Surrey: Ashgate, 1997.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Duas hipóteses para súmulas vinculantes*. Disponível em <[http:// abdir.jusbrasil.com.br/noticias](http://abdir.jusbrasil.com.br/noticias)>. Acesso em 11 nov. 2013
- MELLO, Patrícia Perrone Campos. Precedentes e vinculação. Instrumentos do *stare decisis* e prática constitucional brasileira. *Revista de Direito Administrativo*. v.241, Rio de Janeiro. jul./set. 2005. pp.177-208.

- MEDINA, José Garcia Miguel. Prequestionamento e repercussão geral e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Repercussão geral e súmula vinculante: relevantes novidades trazidas pela EC n. 45/2004. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; FISCHER, Octavio Campos; FERREIRA, William Santos (Coord.). *Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. Sentença emprestada: uma nova figura processual. *Revista de Processo*. v. 135, São Paulo. mai. 2006. p. 152.
- MENDES, Gilmar Ferreira. A doutrina constitucional e o controle de constitucionalidade como garantia da cidadania. *Revista de Direito Administrativo*. n.191, Rio de Janeiro. jan./mar. pp.40-66.
- _____. Evolução do Direito constitucional brasileiro e do controle de constitucionalidade. *Revista de Informação Legislativa*. v.32. n. 126, Brasília. abr./jun. 1995. pp.87-102.
- MESQUITA, José Ignácio Botelho de; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real; DELLORE, Luiz Guilherme Pennachi; MORETO, Mariana Capela Lombardi; TEIXEIRA, Guilherme Silveira; ZVEIBIL, Daniel Guimarães. A repercussão geral e os recursos repetitivos. *Economia, Direito e Política. Revista de Processo*. v. 220, São Paulo. jun. 2013. p. 14.
- MITIDIERO, Daniel Francisco. A multifuncionalidade do direito fundamental ao contraditório e a improcedência liminar (art. 285-A do CPC): resposta à crítica de José Tesheiner. *Revista de Processo*. v. 144, São Paulo. fev. 2007. p. 105.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 23. ed., São Paulo: Editora Atlas, 2008.
- MOREIRA ALVES, José Carlos. Poder Judiciário. In: *A Constituição brasileira (1988) — Interpretações*. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1988.
- MORETO, Mariana Capela Lombardi. *O precedente judicial no sistema processual brasileiro*. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012.
- MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. A jurisprudência uniformizada como estratégia de aceleração do julgamento. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- MONTESQUIEU. *O espírito das leis*. vol. I. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1997.
- NETO, Thomaz Thompson Flores. *Súmulas do STF e STJ anotadas: quais perderam a aplicabilidade?* Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2009.

- OLIVEIRA, Guilherme José Braz de. *Repercussão geral das questões constitucionais e suas consequências para o julgamento do recurso extraordinário*. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009.
- OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *OAB quer rejeição integral da PEC 209/12, que limita recurso especial*. 12 de novembro de 2012. Disponível em <<http://www.oab.org.br>>. Acesso em 8 out. 2013.
- _____. Petição inicial da Ação declaratória incidental nº 3.695/DF, ajuizada contra a íntegra da Lei nº 11.277/2006. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 12 dez. 2013.
- PARENTE, Eduardo de Albuquerque. *Jurisprudência: da divergência à uniformização*. São Paulo: Editora Atlas, 2006.
- PASSONI, Marcos Paulo. Sobre o cabimento da ação rescisória com fundamento em violação à literal proposição de súmula vinculante. *Revista de Processo*. vol. 171, São Paulo. mai. 2009. p. 242.
- PECZENIK, Aleksander. The binding force of precedent. In: MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. *Interpreting precedents: a comparative study*. Surrey: Ashgate, 1997.
- PEREIRA, Milton Luiz. Embargos de divergência contra decisão labrada por relator. *Revista dos Tribunais*. v. 89, n. 778, São Paulo. ago. 2000. pp.11-16,
- PUOLI, José Carlos Baptista. *Os poderes do juiz e as reformas do Processo Civil*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.
- RIBEIRO, Antônio de Pádua. O Superior Tribunal de Justiça e a Justiça Especial. In: *A Constituição brasileira (1988) — Interpretações*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1988.
- ROCHA, José de Albuquerque. *O procedimento de uniformização de jurisprudência*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977.
- ROSAS, Roberto. Controle da constitucionalidade das leis no Brasil. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. ano de 1986. Brasília. p.45-49. 1987.
- SÁ, Djanira Maria Radamés de. *Súmula vinculante: análise crítica de sua adoção*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1996.
- SÁ, Djanira Maria Radamés de; PIMENTA, Haroldo. Reflexões iniciais sobre o art. 285-A do Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. vol. 133, São Paulo. mar. 2006. p. 188.

SANTOS, Evaristo Aragão. Em torno do conceito e da formação do precedente judicial. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

_____. Sobre a importância e os riscos que hoje corre a criatividade jurisprudencial. *Revista de Processo*. v. 35. n.181, São Paulo. mar. 2010. pp.38-59.

SANCHES, Sydney. Arguição de relevância da questão federal. *Revista dos Tribunais*. v.77. n.627, São Paulo. jan. 1988. pp. 257-262.

_____. *Uniformização da jurisprudência*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1975.

SHIMURA, Sérgio Seiji. Súmula vinculante. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; FISCHER, Octavio Campos; FERREIRA, William Santos (Coord.). *Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SCHMITZ, Leonardo Ziesemer. Compreendendo os “precedentes” no Brasil: Fundamentação de decisões com base em outras decisões. *Revista de Processo*. vol. 226, São Paulo. dez. 2013. p. 349.

SILVA, José Afonso da. *Do recurso extraordinário no Direito Processual Brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1963.

SILVA, Luis Renato Ferreira da. A regra do precedente no direito inglês. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*. v.20. n.75, São Paulo. jan./mar. 1996. pp.48-56.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. “Questão de fato” em recurso extraordinário. In: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (coord.). *Meios de impugnação ao julgado civil: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. *Do precedente judicial à súmula vinculante*. Curitiba: Editora Juruá, 2011.

STRECK, Lênio Luiz. *Por que agora dá pra apostar no projeto do novo CPC!* 21 de outubro de 2013. Disponível em <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em 28 out. 2013.

_____. Súmulas vinculantes em *terrae brasilis*: necessitamos de uma teoria para a elaboração de precedentes? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. v.17. n.78, São Paulo. maio/jun. 2009. pp.284-319.

STÜRNER, Rolf. Sobre as reformas recentes no direito alemão e alguns pontos em comum com o Projeto brasileiro para um novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. vol. 193, São Paulo, 2011, p. 355.

- TAGGART, Michael; DYZENHAUS, David. Reasoned decisions and legal theory. In: EDLIN, Douglas E. *Common law theory*. New York: Cambridge University Press, 2007.
- TALAMINI, Eduardo. Repercussão geral em recurso extraordinário: nota sobre sua regulamentação. *Revista Dialética de Direito Processual*. n. 54, São Paulo. set. 2007.
- TARUFFO, Michele. *Icerbergs do common law e civil law?* Macro comparação e micro comparação processual e o problema da verificação da verdade. *Revista de Processo*. v.35. n.181, São Paulo. mar. 2010. pp.167-72.
- _____. Institutional factors influencing precedents. In: MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. *Interpreting precedents: a comparative study*. Surrey: Ashgate, 1997.
- _____. Observações sobre os modelos processuais de civil law e de common law. *Revista de Processo*. . v.28. n.110, São Paulo. abr./jun. 2003. pp.141-158.
- _____. Precedente e giurisprudenza. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. v.61. n.3, Milano. set. 2007. pp.709-725.
- _____. Precedent in Italy. In: MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. *Interpreting precedents: a comparative study*. Surrey: Ashgate, 1997
- TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A Lei 9.756/98 e suas inovações. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JR., Nelson (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- _____. O recurso especial e o Superior Tribunal de Justiça. *Ajuris: Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*. v.17. n.48, Porto Alegre. mar. 1990. pp. 5-19.
- THEODORO JUNIOR, Humberto. Breves considerações sobre a politização do judiciário e sobre o panorama da aplicação no direito brasileiro — análise da convergência entre o *civil law* e o *common law* e dos problemas da padronização decisória *Revista de Processo*. vol. 189, São Paulo. 2010. p.9.
- _____. O poder de controle do cabimento do recurso extraordinário referente ao requisito da repercussão geral (CF, art. 102, 3º). In: MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel (Coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Disponível em <<http://curia.europa.eu>>. Acesso em 17 jun. 2013.
- WAMBAUGH, Eugene. *The study of a case: a course of instruction in reading and stating reported cases, composing head-notes and briefs, criticising and*

comparing authorities, and compiling digests. 2. ed. Boston: Little, Brown & Co., 1894.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Uma proposta em torno do conceito de jurisprudência dominante. *Revista de Processo*. vol. 100, São Paulo. out. 2000. p. 81.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o Estado de direito — *civil law* e *common law*. *Revista Jurídica*. v.57. n.384, Porto Alegre. out. 2009. pp.53-62.

_____ Anotações sobre o princípio do contraditório como um dos fundamentos do processo civil contemporâneo. In: CARVALHO, Milton Paulo de (Coord.). *Direito processual civil*. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2007.

_____ Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: *civil law* e *common law*. *Revista de Processo*. v. 34, n. 172, São Paulo. jun./2009.

_____ Interpretação da Lei e de precedentes: *civil Law* e *common law*. *Revista dos Tribunais*. v.99. n.893, São Paulo. mar. 2010. pp.33-45.

_____ Precedentes e evolução do direito. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

_____ *Omissão judicial e embargos de declaração*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

_____ Súmula vinculante. *Revista MPMG Jurídico*. v. 3. n. 11, Belo Horizonte. out/dez. 2007. pp. 10-19.

_____ Súmula vinculante: desastre ou solução. *Revista de Processo*. v. 98, São Paulo. abr. 2013. p. 295.

VAN CAENEGEM, R.C. *Judges, legislators & professors: chapters in European legal history*. New York: Cambridge University Press, 2002.

VASCONCELOS, Rita. A nova competência do STF para o recurso extraordinário. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; FISCHER, Octavio Campos; FERREIRA, William Santos (Coord.). *Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

ZAVASKY, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

